

Registro: 2017.0000577002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1033222-21.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado YANE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário do Município, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EUTÁLIO PORTO (Presidente sem voto), ROBERTO MARTINS DE SOUZA E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

Vera Angrisani Relator Assinatura Eletrônica



VOTO N° 29403

APELAÇÃO Nº 1033222-21.2016.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

APELADA: YANE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

MM. JUIZ: DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA

MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. Estimativa "valor de referência". prévia e unilateral do Impossibilidade reconhecida pelo C. Órgão Especial em sede de Arquição de Inconstitucionalidade. Base de cálculo que deve corresponder ao valor da transação, Administração, podendo а contudo, procedimento administrativo, respeitado contraditório, caso discorde do montante previsto no compromisso de venda e compra. Inteligência do art. 148 do CTN. Precedentes. Sentença mantida. Recurso e remessa necessária conhecidos e não providos, com observação.

I- Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por YANE PARTICIPAÇÕES E LTDA. **EMPREENDIMENTOS** contra ato do **DI RETOR** DO DE ARRECADAÇÃO Ε DEPARTAMENTO COBRANÇA DA SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO alegando em síntese que firmou compromisso de compra e venda de imóvel, e que para o registro da transferência os Notários e os Oficiais de Registro de Imóveis estão obrigados a exigirem a comprovação do recolhimento do ITBI com base na Lei nº 11.154/91, com a redação dada pela Lei nº 14.256/2006, a qual compõe a Municipal n°. Consolidação da Legislação Tributária (Decreto 52.703/2011) e o Decreto nº 55.196/2014 que regulamenta o ITBI.

Desse modo, com base nos critérios estabelecidos nas normas correspondentes, a Autoridade Coatora aumentou o valor venal do imóvel em questão e, consequentemente,



majorou o valor do ITBI. Não bastasse o aumento da alíquota, de 2% para 3%, o fato é que a Municipalidade avulta e exagera na prática de aumento do valor venal de referência, de tal forma que majora sobremaneira o valor do tributo. O valor venal utilizado para base do IPTU, para o exercício de 2016, relativamente ao imóvel objeto do presente *mandamus*, é de R\$1.222.980,87. Já o valor venal de referência, criado pela Municipalidade exclusivamente para a base de cálculo do ITBI (atualizado periodicamente pela Prefeitura), para o mês de julho de 2016, resulta no valor de R\$1.810.154,53. O aumento do ITBI é ilegal e indevido, tendo em vista que a majoração do tributo em questão decorre da abrupta, violenta e voraz imposição de arrecadação pela Municipalidade, que estabeleceu novo valor venal distinto daquele existente com o fim específico de promover o cálculo do ITBI, prática esta que contraria a norma do artigo 38 do Código Tributário Nacional e, consequentemente, viola o princípio da segurança jurídica. A Prefeitura de São Paulo tem um valor venal para apuração do IPTU e outro valor venal, completamente distinto, para apuração do ITBI, cuja base de cálculo tem sido o valor venal de referência reajustado periodicamente pela Autoridade Coatora por meio de pesquisa e coleta amostral permanente dos preços praticados no mercado imobiliário, cujo resultado considera apenas os critérios de valoração do imóvel, inclusive aqueles atinentes à especulação imobiliária.

Pede assim a concessão de liminar e ao final o reconhecimento do direito líquido e certo de promover o recolhimento do ITBI com base no valor da transação e não com base no valor venal de referência.

Foi parcialmente deferida a liminar (fls. 76/78).

O Ministério Público opinou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 114/115) e ao final a r. sentença de fls. 117/120 concedeu o *writ*, para Apelação nº 1033222-21.2016.8.26.0053 -Voto nº 29403 - A



o fim declarar como base de cálculo para o recolhimento do ITBI em relação à aquisição de propriedade tratada nos autos o valor pago na transação.

Inconformada, apela a Prefeitura sustentando a tese de inadequação da via, já que haveria necessidade de perícia para análise da questão da base de cálculo, e defendendo a cobrança, afirmando que o valor venal é sinônimo de "valor de mercado", é o valor que o bem possui no mercado, se posto à venda, em condições normais. Portanto, a base de cálculo do ITBI não é o valor da operação nem o valor arbitrado para o IPTU, que pode representar valor diverso. Como os regimes jurídicos dos impostos são diversos, é inviável efetuar uma perícia para cada imóvel da cidade. Então, para o IPTU, o valor é atribuído por estimativa. Em regra, quase que absoluta, a estimativa fica abaixo do verdadeiro valor venal. Em relação ao ITBI, diferente do que ocorre com o IPTU, há autolançamento do tributo pelo contribuinte tanto que caso constatado que a base de cálculo utilizada não corresponda ao efetivo valor de mercado por ocasião da transação, o FISCO deve proceder ao lançamento complementar de ofício. Destaca que a base de cálculo do ITBI pode apresentar valor diverso do apurado para cálculo do IPTU conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Pede a inversão do decisum (fls. 125/134).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 137/155), o feito foi encaminhado a esta E. Corte.

Os autos foram redistribuídos a esta Relatora em 09 de maio de 2017, na forma da Resolução nº 737/2016 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça e da Portaria nº 02/2017 (fl. 165). Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 168)



É o relatório.

II- A solução da causa constante na r. sentença não comporta reparo.

De início, não há que se falar em inadequação da via, já que o que se discute é a definição legal da base de cálculo do tributo, tema unicamente de direito e passível de análise pela via mandamental.

No mais, o tema aqui discutido já foi analisado pelo C. Órgão Especial desta Corte, que após a interposição do apelo reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 7-A, 7-B e 12, todos da Lei nº 11.154/91, com a redação dada pelas Leis nºs 14.125/05 e 14.256/06:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE -Artigo 7° da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelas Leis nºs 14.125, de 29 de dezembro de 2005, e 14.256, de 29 de dezembro de 2006, todas do Município de São Paulo, que estabelece o valor pelo qual o bem ou direito é negociado à vista, em condições normais de mercado, como a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) -Acórdão que, a despeito de não manifestar de forma expressa, implicitamente também questionou disposições dos artigos 7°-A, 7°-B e 12 da mesma legislação municipal - Valor venal atribuído ao imóvel para apuração do ITBI que não se confunde necessariamente com aquele utilizado para lançamento do IPTU - Precedentes do STJ - Previsão contida no aludido artigo 7º que, nessa linha, não representa afronta ao princípio da legalidade, haja vista que, como regra, a apuração do imposto deve ser feita com base no valor do negócio jurídico realizado, tendo em consideração as declarações prestadas pelo próprio contribuinte, o que, em princípio, espelharia o "real



valor de mercado do imóvel" - "Valor venal de referência", todavia, que deve servir ao Município apenas como parâmetro de verificação compatibilidade do preço declarado de venda, não podendo se prestar para a prévia fixação da base de cálculo do ITBI - Impossibilidade, outrossim, de se impor ao sujeito passivo do imposto, desde logo, a adoção da tabela realizada pelo Município Imposto municipal em causa que está sujeito ao lançamento por homologação, cabendo ao próprio contribuinte antecipar o recolhimento - Arbitramento administrativo que é providência excepcional, da qual o Município somente pode lançar mão na hipótese de ser constatada falsidade incorreção ou documentação na comprobatória negócio jurídico tributável do Providência que, de toda sorte, depende sempre da do pertinente procedimento instauração administrativo, na forma do artigo 148 do Código Tributário Nacional, sob pena de restar caracterizado o lançamento de ofício da exação, ao qual o ITBI não se submete - Artigos 7°-A e 7°-B que, nesse passo, subvertem o procedimento estabelecido na legislação complementar tributária, em afronta ao princípio da legalidade estrita, inserido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal - Inadmissibilidade, ainda, de se exigir o recolhimento antecipado do tributo, nos moldes estabelecidos no artigo 12 da Lei Municipal nº 11.154/91, por representar violação ao preceito do artigo 156, inciso II, da Constituição Federal - Registro imobiliário que é constitutivo da propriedade, não tendo efeito meramente regularizador e publicitário, razão pela qual deve ser tomado como fato gerador do ITBI - Regime constitucional da substituição tributária, previsto no artigo 150, § 7°, da Constituição Federal, que nem tem lugar na espécie, haja vista que não se cuida de norma que autoriza a antecipação da exigibilidade do imposto de forma irrestrita - Arguição acolhida fim pronunciar para O de inconstitucionalidade dos artigos 7º-A, 7º-B e 12, da Lei nº 11.154/91, do Município de São Paulo" (Arquição de Inconstitucionalidade nº 0056693-19.2014.8.26.0000, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 25.03.2015).

Dessa forma, "(...) Referida decisão ratifica o



entendimento de que, embora os critérios de apuração de base de cálculo agora estejam fundados em lei, o fato é que as Leis Municipais n. 14.125 e 14.256/06, que alteraram em parte a redação da Lei 11.154/91, não definem critérios para a obtenção de valor venal, atribuindo tal valor a ato do Executivo que antecede o próprio negócio imobiliário, em afronta, novamente, à legalidade tributária, conforme se depreende nos artigos introduzidos pelo novel diploma legal (art. 7-A e 7-B). (...) Portanto, mostra-se clara a violação ao princípio da legalidade tributária, uma vez que a base de cálculo do ITBI não pode depender de mero ato do Poder Executivo, sem critérios previamente definidos em lei, com absoluta subversão do disposto no artigo 148 do CTN e às técnicas do lançamento por homologação. É que o procedimento adotado pela Municipalidade parte de uma estimativa (que é antecedente à transmissão imobiliária) e impõe ao contribuinte a eventual impugnação, enquanto a sistemática do art. 148 do CTN estabelece a possibilidade do arbitramento (adotado por exceção e instaurado após as informações prestadas pelo contribuinte), respeitando a sistemática do lançamento por homologação, a boa-fé presumida do contribuinte e os princípios do contraditório e da ampla defesa. O critério ora adotado pela Municipalidade de São Paulo ofende o princípio da legalidade e ultrapassa os limites de sua competência legislativa, já que não pode a lei local, sob o argumento de suplementar a lei federal, desrespeitar os parâmetros fixados pelas normas gerais de direito tributário (art. 146, III, "b" da CF), no caso concreto a sistemática do artigo 148 do CTN. (...)"1

Observo, contudo, como bem destacou o E. Desembargador Eutálio Porto em feito idêntico, que "(...) se o Município entender que naquela transação os valores consignados na escritura não refletem a realidade, aí sim, neste caso, à luz do devido processo legal, poderá interceder para determinar a base de cálculo diferente daquela tida no instrumento formado pelas partes, devendo para tanto aplicar os termos do art. 148 do CTN (...). A

¹ Apelação nº 1021981-21.2014.8.26.0053, rel. Des. Ricardo Chimenti, j. 10.09.2015.



propósito, reiteradas são as decisões do STJ que indicam esse caminho (AgRg no REsp 1.226.872/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 27/03/2012, DJe 23/04/2012; AgRg no Ag 1.120.905/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 08/09/2009, DJe 11/09/2009; AgRg no AREsp 36.740/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 25/10/2011, DJe 22/11/2011; REsp 261.166/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, j. 12/09/2000, DJ 06/11/2000, p. 192). (...) De forma que, em consonância com a regra do art. 150 do CTN, a base de cálculo deve ser aquela fornecida pelo contribuinte, considerando o valor efetivo da transação e caberá ao Município impugnar, nos termos do art. 148 do CTN, se não concordar, instaurando para tanto processo administrativo, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. (...)"². Note-se que o pedido foi apenas para que fosse autorizado o recolhimento e lavratura da escritura com base no valor da transação, viabilizando, deste modo, a concessão do *writ*.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de préquestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, conhece-se e nega-se provimento ao recurso e à remessa necessária, com observação.

VERA ANGRISANI Relatora

² Apelação nº 1001322-20.2016.8.26.0053, j. 21.06.2016.